REGULAMENTO (CEE) Nº 113/88 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1988

que fixa o limite máximo indicativo de importação em Portugal no decurso do ano de 1988 para o azeite e os bagaços

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 249º do Acto de Adesão prevê a sujeição do azeite e dos bagaços ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT); que o artigo 251º do referido acto prevê que, em princípio, seja estabelecido um balanço no início de cada campanha de comercialização em função de previsões de produção e de consumo de azeite e de bagaço em Portugal; que, todavia, no que diz respeito aos bagaços, é conveniente fazer referência ao ano civil; que os limites máximos indicativos fixados são baseados sobre os balanços assim estabelecidos;

Considerando que é conveniente fixar os limites indicativos para o ano de 1988, no caso dos bagaços, e para a campanha de 1987/1988 no caso do azeite; que, em conformidade com o referido artigo 251º do Acto de Adesão, é necessário ter em conta, para a fixação dos ditos limites, uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado do Estado-membro acima referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O limite máximo indicativo de importação em Portugal de azeite da subposição 1510 00 da Nomenclatura Combinada proveniente dos outros Estados-membros, é fixado, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Outubro de 1988, em 4 000 toneladas.

2. O limite máximo indicativo de importação em Portugal de bagaços das subposições 2304 00 00, 2305 00 00 e da posição 2306 da Nomenclatura Combinada, com exclusão das subposições 2306 90 11 e 2306 90 19, da Nomenclatura Combinada, provenientes dos outros Estados-membros, é fixado para o ano de 1988 em 32 400 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.